



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

Processo: **14503 / 2022**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 089/2022

Cariacica/ES, 11 de abril de 2022.

Data: 19/04/2022 13:57

CAI: 5492

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 089/2022 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 049/2022
CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA – ES

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 049/2022, correspondente ao o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13 – AUTOR VEREADOR FLÁVIO PRETO - DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 11/04/2022.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2022.04.11
16:58:17 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003500350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 049/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022
PROCESSO Nº 118/2022

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a identificação e remoção de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica.

Parágrafo único O executivo municipal determinará o órgão competente para realizar todos os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se veículo abandonado todo aquele que se encontrar estacionado em logradouros, em que reste constatada qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- I – o veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;
- II - ausência de motor ou motor danificado;
- III - ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 049/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022
PROCESSO Nº 118/2022

- IV** – o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;
- V**- um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- VI** - ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- VII** - faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificados;
- IX** – Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e mato, bem como água parada, insetos e animais peçonhentos, sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou a evidente estado que gere risco a coletividade e saúde pública;
- X** - falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo;
- XI** - interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução;
- XII** - lataria ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não a essas situações com partes faltantes;
- XIII** - ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos, de acordo com aferição realizada por agente fiscal do órgão competente determinado pelo Poder Executivo;
- XIV** - ausência das placas de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 049/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022
PROCESSO Nº 118/2022

§1º Considera-se veículo o disposto no artigo 96 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono por fiscal competente indicado pelo Executivo Municipal

Art. 3º A constatação do fato ocorrerá mediante fiscalização a ser realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova da situação de abandono.

Art. 4º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor ou depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder com a remoção do veículo do logradouro público.

§ 1º Verificando o agente fiscalizador que a situação de abandono flagrada gera risco à incolumidade pública poderá, mediante ato justificado, proceder ao recolhimento do veículo sem prévia notificação ao proprietário.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deverá ser o proprietário notificado, na forma que dispõe esta Lei, em até 72 (setenta e duas) horas do recolhimento do veículo.

§ 3º Não sendo possível a notificação presencial do proprietário do veículo, proceder-se-á devida publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Não sendo removido o veículo pelo seu proprietário dentro do prazo





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 049/2022

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022

PROCESSO Nº 118/2022

estabelecido nesta Lei, deverá o órgão competente determinado pelo Poder Executivo proceder ao seu recolhimento.

Art. 6º Para a realização dos atos de remoção, custódia, e leilão dos veículos recolhidos nos termos desta Lei deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 328 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como o disposto na Resolução nº 623 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no que couber.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios ou instrumentos congêneres para a realização dos procedimentos previstos no artigo 6º desta lei.

Art. 8º Além do recolhimento do veículo ficará o proprietário sujeito às sanções previstas no Código de Posturas e legislações de trânsito específicas do Município de Cariacica.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 11 de abril de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO Nº 049/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2022
PROCESSO Nº 118/2022**

**KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733**

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2022.04.11
16:56:52 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

**PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA:00524388725**

Assinado digitalmente
por PAULO ROBERTO
DE
OLIVEIRA:00524388725
Data: 2022.04.11
18:16:04 -0300

**EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário**

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário**

